

Francisco da Costa Beja e de um
falluto marido Francisco Au-
touro da Costa Beja nas totas
de maior idade, pode defe-
ri-uo o seu aquinhoamento, entre-
gando-u-me a totalidade da
importancia em divida em
vitta da deistencia feita
por seus fillos, ainda que o
mais regular seria entre-
gar-me a metade d'uma quan-
tia que lhe pertence na qua-
lidade de meeira do casal,
e a metade a seus fillos
em partes iguaes, que Fella
faziam e que lhes aprou-
vere. (2) Ant.^o Candido

1901 N. 670 L 340.

Mai
18

Subo saldo e li-
quidacao de contas
com os eutros do
Ministerio das Obras
Publicas.

Wm. J. Dignon e
M. J. mandar me orulatois
que me foi apremuntado pela
commissoes nomeada pela
deputados de 1.º Agosto de 1900
para liquidar e saldar as con-
tas com os eutros do Ministerio
das Obras Publicas, com ordem
de que emitire a meu panno
sobre o mencionado e conclu

ros deste documento.

A referida commissão adop-
 tou o melhor critério para a
 resolução das dificuldades
 que se levantaram: em vista
 da deficiência e anarquia
 em que estava a contabili-
 dade d'este Ministerio, na
 parte referente a' E. P. como
 entes, e a não produzirem os
 dados completos e lan-
 çamentos das dições das
 Obras Publicas e nas reparti-
 ções d'outros serviços especiais
 a que foi preciso recorrer.

Simm

No mencionado re-
 latório, depois de se demous-
 trar que a possível indaga-
 ção de todos os factos rela-
 tivos ao apuramento da
 E. P. do Ministerio, a qual
 levaria imenso tempo, e
 protellaria indefinidamente
 a liquidação final das
 dividas, sempre devida a in-
 certeza a final, sobre os resul-
 tados obtidos, pela perda
 ou extravio provavel de
 alguns documentos: con-
 cluiu-se por supor, em grupos
 as situações em que se en-
 contram os diversos credores
 quanto ao direito dos mes-
 mos entes. São quaes
 estes grupos: — o dos

credores, cujas contas podem
permanecer certas quanto
conferirem com as da communa;
— os dos credores que são
negociantes matriculados
e cujos livros fazem fe' em
juizo segundo a lei commer-
cial; — os dos credores que têm
em seu poder documentos e
fornecimento de matrizes
visados pelos chefes de serviço
ou encarregados d'obras,
e accusa dos quaes o Governu-
mo não pode provar que estão
pagos; — e finalmente, o
dos que não possuem do-
cumento algum dos seus
creditos, contando estes somente
se da contabilidade das
dive'sões das Obras Publicas
ou dos outros serviços especiais.

Com relação aos
credores dos tres primeiros gru-
pos, nenhuma duvida e' possi-
vel. São obrigados nos Tribu-
naes e nos seus creditos e nos
tribunaes se poderia o Estado
litigar-se da obrigação de
pagar provando que os tri-
bunaes satisficidos. — A
única duvida e' com respeito
às situações comprovadas no
grupo quarto, e aqui a ques-
tão e' mais administrativa
do que propriamente juridi-

ca. Levantar as indagações atou-
di se pudermos levar, e resolve-
em conformidade com o resulta-
do obtido, seria longo trabalho
semio, e para o caso de se ver-
ficar que o Estado devia, injuntis
e omnes por que, no intuito de
estarem no decurso das
respetivas importâncias
despesas de fornecedores e
empiteiros a quem não pre-
cipitaria na inércia.

Pagar-lhes uma
determinada percentagem
com espaço ou margem para
o caso de descobrir erro ou
fraude nas suas exigências,
é um expediente possível,
mas não o mais conveniente
das determináveis inda-
gações, e, por último, tra-
ria de resolver-se tudo pa-
rando o Governo a totalidade
de dos seus debitos.

Não poderia prolongar-se
muito este estado de coisas
violento, e verdadeiramente
indecoroso para o Estado.

Resta uma tenes-
sa solução que não temo
dovida em aconsellar.

Os auditores do
quanto grupo constam da
contabilidade das diuin-
das Obras Publicas em de

outros serviços especiais; esta pro-
vada a prestação de contas ou
de recibos a que elles se referem.
Podem em tal modo pagos, visto
que algumas vezes se fazia
no Ministerio o pagamento
d'elles, sem prouiso conveniente
e sem regularidade regular;
mas levada a quitação nos
tribunaes, e não podendo
o Estado defender-se com
a prova de os ter satisfeitos,
a sua condemnacão era
certa. — Correu o
perigo de duplicacão de
pagamento; mas evitou-
se graves inconvenientes,
se o Estado liquidar dimen-
ses, e honradamente, estes
debitos. — Por sua maior
prudencia nunca se dispensa
o Estado a este respeito
de ser de publicidade.

— É a minha opi-
nião com a qual se compo-
nem, por unanimidade
a Cammuna dos Juizes
Supremos da Coroa e Fa-
menda — Promotor
Geral da Coroa e Fa-
menda — O Promotor Ge-
ral da Coroa e Famenda —
— (a) Antonio Candido